**ACÓRDÃO CPGE Nº 001/2015**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. DESONERAÇÃO DO ICMS. PREVISÃO NO EDITAL DE PROPOSTA PELO PREÇO LÍQUIDO. ALTERAÇÃO DA MINUTA DOS EDITAIS.

1. A administração, na composição dos preços que servem de referência para as propostas do certame, deve considerar todos os aspectos exigidos no próprio edital para formação do preço, e, aí, por certo estão inseridos os tributos. Não é admissível a fixação de um preço máximo que desconsidere aspectos que deverão ser considerados pelo licitante.

2. Na composição dos preços referentes ao fornecimento de alimentação, a alíquota aplicável do ICMS, em regra, é de 17%, não sendo possível a adoção da carga tributária de 3,2% conferida às empresas do COMPETE, visto que as operações de venda de refeição coletiva ao Estado, por já serem agraciadas pela isenção tributária, não podem ser submetidas ao regime especial do art. 530 L-R-F do RICMS. Tratando-se de empresas optantes pelo SIMPLES, a alíquota de ICMS a ser considerada é, no máximo, de 3,95%.

3. Após a arrematação, nas licitações na modalidade pregão, para alcançar a proposta mais vantajosa, isto é, aquela que resulta menor dispêndio para o erário, é lícito à administração, para fins de organizar a ordem de classificação das propostas, exigir dos licitantes a demonstração efetiva da alíquota do ICMS a que estão sujeitos, a fim de que seja possível considerar a efetiva desoneração do imposto, conforme previsto na legislação de regência (artigo 5º, inciso CIII, alínea “a”, RICMS).

4. Todavia, nada impede que haja um aperfeiçoamento dos editais de licitação, para se mitigar os questionamentos que reiteradamente são apresentados pelas empresas licitantes. Assim, recomenda-se a alteração da minuta dos editais para se exigir que os lances, quando iniciados, se deem sobre o valor líquido a ser percebido pela licitante proponente, devendo se prever, ainda, que quando da obtenção da proposta vencedora, a ela será acrescido o correspondente percentual tributário a título de ICMS, em conformidade com seu regime tributário, para fins de celebração do contrato. Eventual proposta cujo valor bruto final (após acréscimo do correspondente percentual) venha a suplantar o valor máximo fixado pela Administração, após adequada pesquisa de preço, importará na desclassificação da proponente.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, em reunião realizada em 05.11.2014, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Francisco de Paula.

Vitória, 09 de junho de 2015.

**RODRIGO RABELLO VIEIRA**

**Presidente do Conselho da PGE**